

A. I. Nº - 232535.0003/11-0
AUTUADO - G.M. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA JUNIOR
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET 30.05.2012

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0149-05/12

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. VENDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. REGISTRO EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovada a omissão da receita, cujo imposto foi exigido mediante o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Recolhimento de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL; **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Provado erro na informação da receita e alíquota aplicada a menor. Exigências subsistentes. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2011 exige ICMS no valor de R\$ 15.516,82, relativo aos exercícios de 2007 a 2009, em razão de duas irregularidades, a seguir descritas:

INFRAÇÃO 1 – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, por erro na informação da receita e / ou alíquota aplicada a menor. Valor R\$ 7.515,62 e multa de 75%.

INFRAÇÃO 2 – Omissão de saída de mercadorias tributadas, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões, no valor de R\$ 8.001,20 e multa de 150%.

O autuado apresenta impugnação às fls. 188 a 189, argui que os valores mensais das vendas emitidos pela empresa são maiores que os informados pelos cartões de crédito, uma vez que não sonega impostos.

Diz que foi informado anteriormente por um fiscal que deveria emitir nota fiscal apenas na data da saída da mercadoria do estoque da loja para ser entregue ao cliente e não como sempre fez, emitindo nota fiscal após a aprovação da venda do cartão, que muitas das vezes pode ser feita com dois ou mais cartões para uma única venda. Explica que, outras vezes, o cliente solicita que a entrega da mercadoria seja feita dias após as compras; narra ainda situações em que os valores das notas fiscais emitidas são menores do que aqueles informados pelos cartões.

Aduz que paga mensalmente o Simples Nacional com base no total das vendas, sem que seja apurada pela fiscalização qualquer diferença sobre o valor do faturamento. Acredita que a base de cálculo para a apuração do imposto seja apurada através da soma das vendas com cartões e em dinheiro.

Requer a nulidade e o cancelamento do Auto de Infração.

A Informação Fiscal é prestada, fls. 259 a 262. Resume os termos da autuação, e da defesa.

Diz que as alegações defensivas não têm fundamentação, sem quaisquer provas que a sustentem ou que contestasse os dados fiscais. Ressalta que a autuada está obrigada a emitir documento fiscal sempre que realizar operações de vendas de mercadorias a varejo; a cada recebimento por venda de mercadoria, deveria emitir, obrigatoriamente, o correspondente documento fiscal, ficando, assim, acobertada a operação mercantil celebrada.

Assevera que a autuação ocorreu dentro da mais absoluta legalidade, após verificações fiscais e o confronto entre dados do autuado (valores de receitas e ICMS mensais, inclusive, as declaradas em Extratos Mensais de PGDAS; vendas diárias, representadas pelas notas fiscais emitidas e reduções Z) e as informações das vendas, prestadas pelas Administradoras de Cartões de crédito / débito, às operações TEF (fls. 30 a 182).

Dessa forma, constataram-se omissões de receitas, ensejando a lavratura do Auto de Infração, demonstradas nos Relatórios de fls. 08 a 25 e cujas cópias foram entregues ao autuado.

Reitera que na infração 1, o autuado efetuou recolhimento a menor de ICMS referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.

Na infração 2, estão nela inseridos os valores de ICMS devidos, correspondentes à “Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior informado por instituição financeira e administradora de cartões”, conforme demonstrativos de fls. 13, 19 e 25, que foram entregues ao autuado.

Salienta que os valores mensais dos ICMS declarados pelo autuado junto à Receita Federal, consoante Extratos mensais de PGDAS de fls. 30 a 89, foram considerados pelo autuante no levantamento fiscal e cálculos tributários, conforme se pode observar nos Relatórios de fls. 12,18 e 24, também entregues ao autuado.

Complementa que o Relatório diário enviado pelas Administradoras de cartões, que registram com precisão todas as vendas do autuado com seus respectivos cartões de crédito e/ou débito, no período fiscalizado (fl. 182), além dos Relatórios AUDIG, fls. 138 a 181 que subsidiaram a autuação, foram entregues ao autuado, consoante recibo de fls.184.

Conclui que não houve contestação por parte do autuado, limitando-se a apresentar meras alegações. Não apresentou provas capazes de ilidir o feito fiscal e que sustentem as suas alegações. Diz que os documentos acostados pelo autuado, fls. 197 a 256, cópias de Extratos do Simples Nacional – PGDAS são os mesmos documentos de fls. 30 a 89, que foram anexados, antes pela fiscalização.

Informa, ainda, que da análise dos Relatórios “ RELATÓRIO COMPARATIVO MENSAL: VENDA EM CARTÃO X INFORMADO PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES”, períodos 07 a 12/2007; 01 a 12/2008 e 01 a 12/2009, verificam-se vultosas divergências, nos valores de R\$ 24.949,86; R\$ 180.248,86 e R\$ 125.252,80, respectivamente, apuradas quando do confronto dos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito / débito e o total das notas fiscais Cartão e Redução Z, conforme documentos de fls. 08, 14 e 20.

Pede pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, constato que o Auto de Infração atende a todas as formalidades para a sua validade, conforme requisitos constantes no art. 39, RPAF BA (Decreto nº 7.629/99), não existindo quaisquer hipóteses que o inquira à nulidade, como é o pedido defensivo; sob nenhuma hipótese, observei óbice ao exercício do contraditório, considerando que o sujeito passivo pôde exercer com liberdade e plenamente suas razões, fazendo ser conhecidos todos os fatos e argumentos que

julgou necessários na defesa de sua tese. Recebeu cópias de todas as peças que compuseram os presentes autos, inclusive do Relatório Diário de Operações TEF, consoante recibo firmado por representante legal do estabelecimento autuado. Enfim, nenhuma situação existe no presente Auto de Infração a motivar nulidades, nos termos do art. 18, RPAF BA.

O presente Auto de Infração exige ICMS de empresa inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, em decorrência da constatação de duas infrações, A primeira, em razão do recolhimento a menos ICMS, devido a erro na informação da receita e aplicação da alíquota, tudo conforme demonstrativos de Declaração do Simples Nacional e Extratos do Simples Nacional, no valor global de R\$ 7.515,62, em períodos de 2007/2009. Na segunda infração, omissão de saídas de mercadorias, detectada por meio de levantamento das vendas com pagamento em cartão de crédito/débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, conforme previsto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542/02, nos mesmos períodos de 2007 a 2009, no valor global de R\$ 15.516,82, tudo em conformidade com os demonstrativos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal.

A alegação defensiva é que os valores mensais das vendas declaradas pela empresa são maiores que aqueles informados pelas administradoras dos cartões e que não sonega impostos.

Argumenta o autuado que foi orientado pelo Fisco na emissão do documento fiscal apenas na data da saída da mercadoria do estoque da loja e não após a aprovação da venda do cartão, o que implica nas várias divergências detectadas na apuração fiscal.

A opção pelo Simples Nacional por parte do contribuinte implica na vinculação ao Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme constante nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação está prevista no art. 18 e §§, cujo pressuposto básico para determinação da base de cálculo e alíquota é a “receita bruta”.

Nessa senda, foi apurado que o sujeito passivo recolheu a menos ICMS contido no SIMPLES NACIONAL, a partir da constatação, na segunda infração, de uma presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, considerando que o autuado ofereceu à tributação valores menores que os informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, nos termos do art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96.

Não tem razão o sujeito passivo, nas suas alegações, uma vez que a fiscalização considerou a totalidade de suas vendas documentadas com notas fiscais e as vendas extraídas da redução Z, conforme demonstram os relatórios NOTAS FISCAIS EMITIDAS e MOVIMENTO REDUÇÃO Z (fls. 99/137), que se referem às vendas no modo de pagamento cartão (redução z) ou notas fiscais que apresentavam vinculação em data e valor com os valores informados pelas administradoras dos cartões de débito e crédito. A argumentação da emissão de cartões em data posterior à emissão das notas fiscais ou da emissão de dois ou mais cartões para uma mesma venda não se sustenta, por falta de prova a cargo do autuado e, mesmo porque o preposto fiscal elaborou demonstrativo NOTA FISCAL CARTÃO EQUIVALENTE TEF + 1 para as vendas que não exibiam correlação com os valores informados pelas administradoras dos cartões, no mesmo dia.

Apesar de o impugnante não protestar, no que se refere ao valor da exigência fiscal, apurada através dos vários demonstrativos acostados aos autos, além da entrega ao próprio autuado, observo que os valores das receitas foram apurados a partir dos Extratos do Simples Nacional declarados à Receita Federal, cópias às fls. 30 a 89, respectivamente, para os exercícios de 2007 a 2009. A omissão de receita foi apurada a partir do confronto das notas fiscais / cupons fiscais em correspondência de valor e data com os boletos de cartão de crédito / débito, discriminados no relatório TEF.

Examinando os autos, a partir desses pressupostos, constato que o autuante elaborou demonstrativos com as saídas do estabelecimento autuado, de forma a evidenciar os percentuais

de venda considerada normal e que não houve venda por substituição tributária, essa, em havendo, deveria ser excluída do Programa Gerador do DAS (documento de arrecadação do Simples Nacional). Com base em tais demonstrativos, as receitas omitidas correspondentes percentualmente às operações regularmente tributadas foram apuradas para fim da exigência da infração do Simples Nacional (art. 18, § 1º, da LC 123/06).

Posto isso, a Infração 2 é subsistente, tendo em vista que a declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não foi feito.

Em face das divergências antes mencionadas, a infração 1 também resta caracterizada, uma vez que os demonstrativos acostados ao processo comprovam a ocorrência de pagamento a menos do imposto devido na condição de empresa optante pelo regime do Simples Nacional.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232535.0003/11-0, lavrado contra **G.M. COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.516,82**, acrescido das multas de 75% sobre R\$7.515,62 e 150% sobre R\$8.001,20, previstas no art. 35 da LC nº 123/06, c/c o art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, e dos acréscimos legais, devendo homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de maio de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA